

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos

OESTE VEICULOS							
Av. Brasil,1311-S - Centro							
Fones: 3325 0101 - 9.9932 1273							
VEICULO	ANO	MOD	COR	CAMBIO	OPC	COMB	VALOR
GM ONIX JOY	2018	2019	CINZA	MANUAL	COMP.	FLEX	R\$58.000,00
GM ONIX LT	2017	2018	BRANCO	MANUAL	COMP.	FLEX	R\$53.900,00
TOYOTA COROLLA ALTIS	2020	2021	BRANCO	AUTOMAT	COMP.	FLEX	R\$165.000,00
GM TRAILBLAZER PREMIER	2021	2022	AZUL	AUTOMAT	COMP.	DIESEL	R\$330.000,00
SCANIA /G 420 AGRA	2011	2012	PRATA	MANUAL	AR DIREÇÃO	DIESEL	R\$120.000,00
GM PRISMA LT	2018	2019	BRANCO	MANUAL	COMP.	FLEX	71.000,00
GM TRACKER PREMIER	2021	2022	CINZA	AUTOMAT	COMP.	FLEX	148.000,00

EDITAL 001/2022, ABERTURA DE PROCESSO ELEITORAL, CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO E INSCRIÇÃO DE CHAPAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA OFICIALIZADA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT – ASJOTS.

A COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA OFICIALIZADA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT – ASJOTS, no uso de suas atribuições, observados os termos do Artigo 37º e seguintes do Estatuto da ASJOTS, neste ato representada por seus membros, LUZILENE ARAÚJO PIMENTEL LUZ, Matrícula 4319, Presidente da Comissão Eleitoral e GISLENE BENTO DE SALES, Matrícula 7752, LAURINDA CARDOSO DE SOUZA, Matrícula 12074, MÔNICA CASAGRANDE DOS REIS GOERCK, Matrícula 7742, Membros da Comissão eleitoral, torna pública a abertura do devido Processo Eleitoral para a Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal da ASJOTS, referente ao BIÊNIO 2022/2023, com término para 31.12.2023, abrindo-se o prazo para INSCRIÇÃO DE CHAPAS até às 17 (dezessete) horas do dia 13 (treze) de Junho de 2022, mediante PROTOCOLO FÍSICO a ser realizado em dia útil nas dependências do Fórum da Comarca de Tangará da Serra/MT, sito Av. Brasil, 1220-N, Jardim Tanaka, Tangará da Serra/MT, com um dos membros da Comissão Eleitoral, que deverão ser constituídas de acordo com o Estatuto da ASJOTS, para Preenchimento dos Cargos de: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, TESOUREIRO, 3(três) CONSELHEIROS FISCAIS. A Eleição realizar-se-á no dia 15(quinze) de Junho de 2022, das 13hs 00min às 16hs 00min por meio de voto direto e secreto, na forma física em Cédulas de Votação, e a POSSE da nova Diretoria eleita será em 20.06.2022 no saguão do edifício do Fórum da Comarca de Tangará da Serra/MT às 13hs 00min. O prazo para IMPUGNAÇÃO das Chapas Inscritas será até o dia 14 de Junho às 18hs 00min. O presente Edital será publicado em jornal de ampla circulação e afixado em local próprio para conhecimento dos Associados. Tangará da Serra- Mato Grosso, aos seis dias de junho de dois mil e vinte dois.

Luizilene Araujo Pimentel Luz
LUZILENE ARAÚJO PIMENTEL LUZ – Presidente da Comissão Eleitoral

Laurinda Cardoso de Souza
LAURINDA CARDOSO DE SOUZA – Membro da Comissão Eleitoral

Giulene Bento de Sales
GISLENE BENTO DE SALES – Membro da Comissão Eleitoral

Mônica Casagrande dos Reis Goerck
MÔNICA CASAGRANDE DOS REIS GOERCK – Membro da Comissão Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hiler Samão, 1129. TELEFONE: (055) 3361-1261. CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ (JUÍZA) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO Nº 00249332-2019-8-11-0006

EXPLETE: ITENS DE CONCORDÂNCIA ASSOCIADA ÀS PLS

POLO ATIVO Nome: DELICE RODRIGUES DE SOUSA BEZERRA

Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

POLO PASSIVO Nome: CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, para conhecimento público, proferida nos autos em epígrafe, a qual segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos... 1. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **DELICE RODRIGUES DE SOUSA BEZERRA** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de **CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA** (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é pai da requerente e que conforme relatório médico, o requerido é portador de doença mental grave que o torna incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu pai, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial, acostou os documentos. 4. Recebida a exordial, fora determinada a realização de perícia médica (ID n. 60913331 – pag. 20). 5. Laudo pericial acostado ao ID n. 60913331 (pag. 30/31), atestando a incapacidade do requerido. 6. O Ministério Público apresentou parecer em ao ID n. 60913331 (pag. 42/43). 7. Veram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decida.** 8. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **DELICE RODRIGUES DE SOUSA BEZERRA** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de **CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA** (qualificados nos autos). 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento mediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a conção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. É, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preconiza: “[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com os demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser lidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima de tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoolistas) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social [...]” [1] [1] 13. Ainda: “[...] a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) [...]”, o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que “[...] continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional de interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célso Barbosa Abruc. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...]” [2] [2] 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, momento se tal conção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adido (RT 786270)”. 15. Constatou-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, estando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao ID n. 60913331 (pag. 30/31) apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditando é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rgor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECRETAR a interdição do Requerido CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, no forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). DELICE RODRIGUES DE SOUSA BEZERRA**. 24. Em observância ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Intente de costas. 27. Notifique-se o Ministério Público. 28. Intime-se. Cumpra-se. **Barra do Bugres-MT, 13 de maio de 2022. Arom Olímpio Pereira** Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **EDUARDA CRISTINE PEDRO ARRUDA**, digitei.

BARRA DO BUGRES, 06 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(s)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 94/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, na endereço <https://sistemajudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://sistemajudicial.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **Na celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **Na computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://sistemajudicial.tjmt.jus.br/ManualAdv>.